



PODER JUDICIÁRIO

NONA VARA CÍVEL
Fl. 000495

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

AUTOS N.º 1.647/2009

TIPO: CONDENATÓRIA

AUTOR: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

RÉU: HOTÉIS DEVILLE LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, qualificado à fl. 02 dos autos, ajuizou demanda condenatória, pelo procedimento comum ordinário, em face de **HOTÉIS DEVILLE LTDA**, qualificado à fl. 02, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional:

a) que o Réu vem se utilizando de forma habitual e contínua de obras musicais, líteromusicais e fonogramas, mediante sonorização ambiental, disposição de equipamentos fonomecânicos e sinais de Rádio e TV em seus aposentos; entretanto, não vem se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

AUTOS N.º 1.647/2009

TIPO: CONDENATÓRIA



Estado do Paraná

prestando a atender à exigência legal para comunicação empresarial ou profissional das obras musicais protegidas;

b) que se encontra tipificada a ilicitude que motiva a presente ação, já que é vedada a execução pública musical sem a prévia e expressa autorização do Autor;

c) que, à conta do expendido, propugna seja julgado procedente o pleito inaugural, condenando-se a Ré ao pagamento da importância mensal de R\$1.152,23 (mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), desde junho de 2004, ou outro valor levado a efeito a taxa da ocupação declarada com cópia aos institutos oficiais de turismo, além de perdas e danos atinentes às parcelas mensais devidas a título de direitos autorais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/206.

R. Decisão, à fl. 209, indeferindo a postulação de urgência.

Citada, a Parte Ré apresentou contestação às fls. 240/255, através da qual aduziu:

1) que conforme dispõe a Lei n.º 9.610/1998, os hotéis devem obter licença e fazer recolhimento dos valores referentes aos direitos autorais para reproduzir música em seus estabelecimentos, sendo que a Ré possui a licença para a reprodução de música, assim como efetua o pagamento mensal ao Ecad de R\$315,42 (trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos);

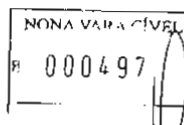
prestando a atender a exigência legal para comunicação empresarial ou profissional das obras musicais protegidas;

b) que se encontra tipificada a ilicitude que motiva a presente ação, já que é vedada a execução pública musical sem a prévia e expressa autorização do Autor;

c) que, à conta do expendido, propugna seja julgado



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

2) que, na verdade, a Autora busca compelir a Ré a obter licença e pagar os valores do Ecad devido à reprodução de música no quarto dos hóspedes, além do valor já pago pela rede de hotéis Deville, sendo tal exigência ilegal.

Juntou documentos às fls. 258/408.

Réplica, às fls. 410/424, rechaçando os argumentos expostos pelo Réu e repisando os fundamentos argüidos na inicial.

Com a réplica, a parte autora acostou documentos, sobre os quais se manifestou a Parte Ré (fls. 483/487).

Instadas acerca das provas que intentam produzir (fl. 489), as Partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (cf. fls. 490/492 e 493).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTA-SE

E

DECIDE-SE

Cuida-se de ação condenatória, pelo procedimento comum ordinário, proposta por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** em face de **HOTÉIS DEVILLE LTDA.**, ambos qualificados e devidamente representados nos autos.

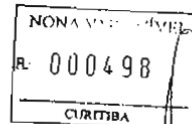
2) que, na verdade, a Autora busca compelir a Ré a obter licença e pagar os valores do Ecad devido à reprodução de música no quarto dos hóspedes, além do valor já pago pela rede de hotéis Deville, sendo tal exigência ilegal.

Juntou documentos às fls. 258/408.

Réplica, às fls. 410/424, rechaçando os argumentos



PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

À mímica de preliminares e/ou eivas processuais, perpasso ao exame do mérito da contenda.

O cerne da demanda gira em torno de eventual inadimplência no que se refere ao pagamento ao Ecad tendo em vista a utilização de forma habitual e continuamente de obras musicais, líteromusicais, audiovisuais e fonogramas, mediante sonorização ambiental, disposição de equipamentos fonomecânicos e sinais de rádio e TV nos aposentos individuais disponibilizados pelo Réu, execução e transmissão sonora e audiovisual de composições musicais.

O Réu confirma a ausência de recolhimento, aduzindo, em ênfase, que a cobrança é ilegal, mormente porque já efetua o pagamento do Ecad quanto a outros valores que não os ora em evidência, nos patamares lançados pela própria Autora.

A questão ora em tela apresenta-se prenhe de discussões no cenário jurídico. A jurisprudência, aliás, vinha vacilando muito até o definitivo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade da cobrança (*EDcl no Recurso Especial nº 1044345/RJ (2008/0067497-4), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.02.2010, unânime, DJe 11.02.2010*), tal como abaixo mencionado.

Em uma primeira corrente, há quem sustente a inidoneidade da cobrança tendo em linha de conta que as empresas de rádio-transmissão, televisivas e afins já efetuam pagamento de valor referente ao Ecad para o bem desenvolver de sua atividade.

A mímica de preliminares e/ou eivas processuais, perpasso ao exame do mérito da contenda.

O cerne da demanda gira em torno de eventual inadimplência no que se refere ao pagamento ao Ecad tendo em vista a utilização de forma habitual e continuamente de obras musicais, líteromusicais, audiovisuais e fonogramas, mediante sonorização



Estado do Paraná

Assim, a cobrança de valores, também do hotel, por fazer uso de referidos meios de comunicações e expressões musicais caracterizaria, em inconteste análise, *bis in idem*, já que uma mesma prática ensinaria a cobrança dúplice de valores referentes ao mesmo produto.

Autorizar, portanto, a cobrança nos termos formulados na inicial se equipararia a fazer com que os cidadãos em suas residências recolhessem referida importância, entendimento que não se sustenta, nomeadamente considerando que enquanto hospedado, o quarto do hotel deve se equiparar, na óptica do consumidor, à sua residência.

Neste sentido os seguintes V. Julgados:

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. DEPENDÊNCIAS HOTELEIRAS. BIS IN IDEM.

Traduz verdadeiro bis in idem cobrar direitos autorais pela veiculação de obras transmitidas pela televisão ou rádio, localizados em dependências hoteleiras, haja vista se encontrarem os referidos direitos anteriormente pagos pelas empresas de rádio e teledifusão.

Apelo não provido. Unânime." (20000110428783APC, Relator VALTER XAVIER, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2002, DJ 23/10/2002 p. 40).

"APELAÇÃO - COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - DIREITO AUTORAL - ECAD - SONORIZAÇÃO - MOTEL - COBRANÇA INDEVIDA - SÚMULA 63 DO STJ - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO. Não há que se falar em inépcia da inicial quando esta atende a todos os requisitos estatuídos no Código de Processo Civil, encontrando-se apta e adequada ao procedimento aviado. Para o julgador, a impossibilidade jurídica do pedido, preliminar a ser superada para que se possa adentrar o mérito, não pode ser analisada pelo prisma do direito material,

Assim, a cobrança de valores, também do hotel, por fazer uso de referidos meios de comunicações e expressões musicais caracterizaria, em inconteste análise, *bis in idem*, já que uma mesma prática ensinaria a cobrança dúplice de valores referentes ao mesmo produto.

Autorizar, portanto, a cobrança nos termos formulados na



Estado do Paraná

competindo seu exame pelo aspecto processual, sob pena de apreciação antecipada do meritum causae. A mera recepção de música em aposentos privados de motel, via rádio colocado à disposição do cliente, de uso opcional, não gera direito à cobrança de direitos autorais, visto que não caracteriza a figura da execução pública de obras musicais, não representando também a música elemento de captação de clientela, já que não se encontra vinculada à atividade-fim deste ramo comercial, não se enquadrando tal hipótese naquela prevista na súmula 63 do STJ relativa à retransmissão e não à captação direta de ondas de rádio emitidas pela emissora. (TJMG. Ap. Cível nº 0240030-69.2001.8.13.0342. Rel. José Antonio Braga. DJ. 30/01/2007. DP. 17/02/2007).

O posicionamento que, não obstante, veio a prevalecer foi o adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da cobrança, eis que disponibilizados os sinais correspondentes, o que encontra apanágio normativo na dicção do art. 68, § 3º, da Lei nº 9.610/1998¹.

Observem-se, a propósito, os seguintes R. Julgados, abaixo ementados:

“PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. ECAD. HOTEL. REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTOS DE HOTEL. I.

¹ Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. § 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

competindo seu exame pelo aspecto processual, sob pena de apreciação antecipada do meritum causae. A mera recepção de música em aposentos privados de motel, via rádio colocado à disposição do cliente, de uso opcional, não gera direito à cobrança de direitos autorais, visto que não caracteriza a figura da execução pública de obras musicais, não representando também a música elemento de captação de clientela, já que não se encontra vinculada à atividade-fim deste ramo comercial, não se enquadrando tal hipótese naquela prevista na súmula 63 do STJ relativa à retransmissão e não à captação direta de ondas de rádio



Estado do Paraná

*Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Se uma das partes teve sua pretensão atendida, sagrado-se vencedora da demanda, embora possa ser sucumbente em um ou mais fundamentos, não se lhe exige aviar recursos tão-somente para que o Tribunal se manifeste sobre todos eles - "o processo não visa à discussão de teses acadêmicas, mas ao fim pragmático de assegurar a um dos litigantes determinado bem da vida" (EDcl no REsp nº 17.646/RJ). Nessa situação, se aviado recurso especial pela parte verdadeiramente sucumbente e derrubada for a tese do Tribunal a quo, caberá a este Tribunal analisar os demais fundamentos suscitados em sede de contrarrazões. 3. A disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos. Isso porque tais programas são editados pela prestadora de serviços para uso exclusivo de determinados clientes, que os reproduzem em seus ambientes profissionais. Somente nesse momento é que é devido o pagamento de direitos autorais. Assim, se o fato gerador é único, feito um pagamento, tem-se por quitada a utilização da obra por autoria. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento."*²

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DIREITO AUTORAL. HOTEL. APARELHO RÁDIO-RECEPTOR E TELEVISORES INDEPENDENTES INSTALADOS NOS APARTAMENTOS. DIREITO DO ECAD RECONHECIDO. LEI Nº 9.610/1998, ART. 68, § 3º. DESPROVIMENTO. I. Legítima a cobrança de direitos autorais relativamente a aparelhos rádio-receptores e televisores independentes instalados nas acomodações individuais de hotel, na dicção do art. 68, § 3º, da Lei nº 9.610/1998. II. Precedente da Segunda Seção do STJ (REsp nº 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,

² EDcl no Recurso Especial nº 1044345/RJ (2008/0067497-4), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.02.2010, unânime, DJe 11.02.2010

Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Se uma das partes teve sua pretensão atendida, sagrado-se vencedora da demanda, embora possa ser sucumbente em um ou mais fundamentos, não se lhe exige aviar recursos tão-somente para que o Tribunal se manifeste sobre todos eles - "o processo não visa à discussão de teses acadêmicas, mas ao fim pragmático de assegurar a um dos litigantes determinado bem da vida" (EDcl no REsp nº 17.646/RJ). Nessa situação, se aviado



PODER JUDICIÁRIO

NONA VARA CÍVEL
000502
CURITIBA

Estado do Paraná

*unânime, DJU de 11.10.2004). III. Agravo regimental desprovido.*³

Outros Pretórios pátrios perfilharam idêntica exegese, curvando-se à harmonização da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *Apelação Cível nº 2008.001.36414, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Heleno Ribeiro P. Nunes. j. 30.07.2008; Apelação Cível nº 2008.009381-0, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Expedito Ferreira. unânime, DJe 26.08.2009; Apelação Cível nº 2006.036232-4, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jaime Luiz Vicari. DJe 29.03.2010: "(...)É "legítima a cobrança de direitos autorais relativamente a aparelhos radioreceptores e televisores independentes instalados nas acomodações individuais de hotel, na dicção do art. 68, § 3º, da Lei nº 9.610/1998" (AgRg no Ag. nº 957.081/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. em 18.03.2008, DJe 12.05.2008).*

Conquanto este R. Juízo guarde reservas quanto à equiparação de locais de frequência coletiva – expressamente mencionado no §3º do artigo 68 da legislação de regência – aos ambientes individuais reservados, fato é que tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria, não há como entender aplicável outro entendimento, já que aquele Egrégio pretório tem a missão constitucional de pacificar a interpretação a ser dada à legislação federal (artigo 105, inciso III, alínea 'c' da CRFB/88).

³ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 957081/RJ (2007/0199009-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 18.03.2008, unânime, DJ 12.05.2008

*unânime, DJU de 11.10.2004). III. Agravo regimental desprovido.*³

Outros Pretórios pátrios perfilharam idêntica exegese, curvando-se à harmonização da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *Apelação Cível nº 2008.001.36414, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Heleno Ribeiro P. Nunes. j. 30.07.2008; Apelação Cível nº*



Estado do Paraná

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 15/16, para o fim de: a) *condenar* a Parte Ré ao pagamento do valor de R\$1.152,23 (mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) na forma requerida à fl. 15, item 'c'; b) *condenar* a Parte Ré ao pagamento das quantias pertinentes às parcelas mensais devidas a título de direitos autorais, na forma do artigo 290 do C.P.C., até o trânsito em julgado do presente provimento sentencial.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no §3º do artigo 20 do Digesto Processual, em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra.

O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente conforme a média ponderada entre o IGPM e o INPC, a contar do descumprimento mensal da obrigação; incidindo, ainda, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar desde a citação, na forma da legislação civil de regência e jurisprudência pertinente (*Apelação Cível nº 0277499-36.2001.8.13.0024, 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nicolau Masselli. j. 21.01.2010, maioria, Publ. 11.02.2010; Apelação nº 130246/2008, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. A. Bitar Filho. j. 07.10.2009, unânime, DJe 27.10.2009; Apelação Cível nº 0502192-1, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz. j. 18.08.2009, unânime, DJe 11.09.2009*).

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 15/16, para o fim de: a) *condenar* a Parte Ré ao pagamento do valor de R\$1.152,23 (mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) na forma requerida à fl. 15, item 'c'; b) *condenar* a Parte Ré ao pagamento das quantias pertinentes às parcelas mensais



PODER JUDICIÁRIO

NONA VARA CÍVEL
Fls 000504
CURITIBA

Estado do Paraná

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

P.R.I. e Cumpra-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

P.R.I. e Cumpra-se.



Certidão

CERTIFICO, que junto a seguir as peças da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de A.I. interposto pela parte interessada e certidão do trânsito em julgado, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de agosto de 2010.

Paulo Sérgio Machado D'Ávila
Empregado Juramentado